

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO/SANTA CATARINA

CONSTRUTORA SMART LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 36.820.464/0001-91, com sede à Rua das Safiras, nº 376, Bairro Nossa Srª das Graças, CEP 69053-610, Manaus, Amazonas, vem interpor RECURSO em face de decisão que determinou sua inabilitação do Pregão Eletrônico nº 7900/2022, pelos motivos a seguir expostos.

#### I – FATOS

1. Em 17/11/2022, houve o aceite individual de proposta da Recorrente, pelo melhor lance de 9,11%. Porém, logo após, foi proferida decisão de inabilitação da proposta, alegando que "os ACT constantes da documentação, bem como, a documentação complementar apresentados pela licitante não caracterizam a prestação de serviços continuados (ou contínuos), desatendendo as exigências previstas no subitem 9.3.3.2 do edital".
2. Consta dos andamentos do certame que a área técnica se manifestou no sentido de que "os serviços demonstrados nos documentos não se tratam de serviços CONTINUADOS de manutenção predial, e sim de manutenções, reformas ou obras pontuais, sem natureza continuada." Diante disso, afirmou-se que nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados atende às exigências do edital.
3. Irresignada com a decisão, tendo em vista a regularidade de seus atestados de capacidade técnica, a Licitante manifestou em 17/11/2022 intenção de recurso, a qual foi aceita no mesmo dia.
4. Assim, vem a Recorrente apresentar as razões de seu recurso, que deverá ser julgado procedente para fins de reformar a decisão que a inabilitou, diante da regularidade e suficiência da documentação apresentada.

#### II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

##### II.1 – DA DESCARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO CONTINUADO, CONFORME O OBJETO DA LICITAÇÃO.

5. Inicialmente, é necessário destacar que na Lei nº 8.666/93 não apresentou conceito definido do que seria a realização de serviço continuado ou não continuado.

6. Desta forma, necessário destacar então o conceito apresentado pela Instrução Normativa nº 05/2017 do Governo Federal, in verbis:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

7. Em razão desta ausência de conceituação na Lei nº 8.666/93, a nova Lei de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133/21 – ratifica o conceito apresentado na instrução normativa do Governo Federal:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras re-realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

8. Em síntese, as características do serviço continuado são: (i) a necessidade permanente da prestação do serviço por mais de um exercício financeiro; (ii) disposição dos empregados nas dependências do órgão; (iii) não compartilhamento de recursos humanos e materiais em outra contratação simultânea.

9. Em relação aos serviços não continuados a característica deste tipo de contrato é a realização de prestação de um serviço específico dentro de um período determinado.

10. Ao analisar o edital é possível constatar que o serviço a ser prestado se enquadra dentro do conceito de serviço não continuado, conforme será demonstrado

11. O primeiro ponto de análise que chama a atenção para a demonstração de que o serviço não é continuado é o objeto da licitação, que dispõe:

"Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, sob demanda, de manutenção predial preventiva, manutenção predial corretiva e adequações corretivas".

12. Conforme pode se analisar da leitura do objeto da contratação, é possível constatar uma incongruência, pois informa que a prestação será de "serviços continuados", porém também determina que será "sob demanda".

13. O fato de determinar que os serviços serão solicitados "sob demanda" já demonstra inicialmente a primeira descaracterização do serviço continuado, qual seja a necessidade dos serviços continuados serem "decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas".

14. Se os serviços serão realizados sob demanda, conforme determina o edital, estes, consequentemente, não podem ser considerados permanentes ou prolongados.

15. Inclusive, por diversas vezes no Edital, fica claro que o serviço será realizado sob demanda, sendo solicitado apenas quando necessário, conforme o item 1.6 (EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS) ANEXO X, em que é dito que "... a Contratada deverá realizar apenas os serviços solicitados pelo SEMAN", ou então quando se prescreve que "...a Contratada deverá levar, por ocasião de cada atendimento, os materiais e ferramentas usuais para resolução do problema informado".

16. Como se pode observar do texto extraído do item que trata exclusivamente da execução do serviço, este será realizado sempre que solicitado pela SE-MAN e "por ocasião de cada atendimento", o que demonstra categoricamente que se trata de demanda de manutenção predial sob demanda, sem a necessidade de caráter permanente ou prolongado.

17. Outro ponto que reforça o entendimento pela caracterização dos serviços não continuado é o que determina o item 1.9 (MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA) Anexo X, que é expresso ao consignar que os procedimentos de manutenção preventiva e de manutenção corretiva deverão ser efetuados sob demanda, a critério do Contratante.

18. Conforme já exaustivamente exposto, o serviço de manutenção predial é realizado mediante demanda do órgão contratante, sendo a CONTRA-TADA acionada sempre que solicitada.

19. Novamente fica demonstrado a descaracterização do objeto como serviço contínuo, uma vez que não existe outra característica precípua do serviço continuado, neste caso, a "disposição dos empregados nas dependências do órgão".

20. Deste modo, exigir que se apresente atestados de capacidade técnica de manutenção predial com comprovação de serviço continuado, não merece prosperar.

21. Além do mais, a exigência de atestado de capacidade técnica idêntico ao objeto da licitação é conduta vedada.

## II.II - DA INEXIGIBILIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO DA LICITAÇÃO

22. A essência do serviço é a realização de serviços de engenharia, ou seja, deve-se analisar se a empresa já executou os serviços de engenharia exigidos no edital, tanto é que se exige a apresentação de registro no CREA nos termos do item 9.3.3.1 do edital.

23. A forma como o serviço será executado se de forma continuada ou não, não tem relação com a comprovação de qualificação técnica da empresa.

24. Deste modo deve ser exigido atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação.

25. Exigir que se apresente atestado de capacidade técnica de serviço de serviço continuado de manutenção predial é exigir atestado idêntico ao objeto do certame, conduta vedada pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 679/2015 – Plenário – TC

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame; (grifo nosso)

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. (grifo nosso)

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

26. Os atestados apresentados comprovam categoricamente que a Recorrente atende a todos os requisitos de qualificação técnica, com a realização do serviço de manutenção predial, inclusive com o fornecimento da mão de obra e insumos, conforme atestados de capacidade técnica apresentados, não sendo necessário a comprovação de prestação anterior de serviço de caráter contínuo.

## III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se o seguinte:

a) A anulação da decisão proferida pelo Exmo. (a) Pregoeiro (a) encarregado (a) que inabilitou a Recorrente, para fins de declarar sua regular habilitação no certame, tendo em vista a regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados;

b) Em decorrência do pedido de item "b", a invalidade de todos os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 21 de novembro de 2022

**Fechar**